



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 20, DE 2019** **(Do Sr. Weliton Prado e outros)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para proibir o uso do método de alteamento a montante na instalação de barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3650/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para proibir o uso do método de alteamento a montante na instalação de barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração.

Art. 2º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 3º no artigo 18:

“Art. 18.....

§ 3º – Fica proibida a utilização do método de alteamento a montante na instalação de barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A técnica de alteamento a montante usada na instalação de barragens destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração tem sido alvo há anos de discussão e crítica em Minas Gerais. Considerada ultrapassada por especialistas, é o método com maior risco de rompimentos, que mais causa acidentes (ou pode causar) provocando mortes, como nas tragédias recentes de Brumadinho e Mariana e, ainda, nas barragens de Fernandinho e B1, em Itabirito; e de Macacos, em Nova Lima.

O método de alteamento consiste no erguimento de vários degraus, com o próprio material de rejeito, contra a parede da estrutura que dá sustentação à barragem. O rejeito é formado basicamente por ferro, sílica e água e tem alta umidade e característica de lama. É muito utilizada pelas mineradoras porque gera menos custos, é o mais barato. Ao mesmo tempo é considerado o menos seguro devido as dificuldades e complexidades de controle de drenagem e monitoramento da estrutura de contenção.

O Ministério Público tem atuado nos casos, inclusive, apresentando laudos técnicos sobre o método que consideramos “criminoso”. Ademais, em Minas Gerais, a Comissão Extraordinária da Assembleia Legislativa concluiu sobre a necessidade urgente de proibir a utilização da técnica. Um decreto estadual também banuiu o uso do método, assim como uma decisão do judiciário mineiro.

Países como Chile já proibiram a utilização da técnica, que também tem sido menos utilizada na Europa e nos Estados Unidos.

As medidas, infelizmente, foram tomadas somente após rompimentos trágicos de barragens que provocaram mortes e a destruição de comunidades e do meio ambiente, razão pela qual urge a atuação desta Casa.

Ante o exposto, pedimos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, diante da importância da matéria.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

**WELITON PRADO**  
**DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010**

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

§ 1º A recuperação ou a desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.

§ 2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação ser ressarcidos pelo empreendedor.

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º terão prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Parágrafo único. Após o recebimento do relatório de que trata o caput, os órgãos fiscalizadores terão prazo de até 1 (um) ano para se pronunciarem.

**FIM DO DOCUMENTO**